

**LEI Nº 10.710,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000**

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991:

I - o inciso I do artigo 3º, na redação dada pela Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995:

"I - a expedição da primeira via da carteira de identidade, bem como a expedição determinada pelo Poder Público ou requerida por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada;" (NR);

II - o artigo 6º, na redação dada pela Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995:

"Artigo 6º - Na hipótese de expedição de alvará ou certificado de regularidade anuais, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que tiver início a atividade.(NR)

Parágrafo único - Os alvarás e os certificados de regularidade serão renovados até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, excetuada a hipótese de previsão de prazo diverso nesta lei ou em legislação específica.(NR);

III - o artigo 8º, na redação dada pela Lei nº 9.036, de 27 de dezembro de 1994:

"Artigo 8º - A falta de observação dos momentos ou prazos estabelecidos nesta lei ou em legislação específica, para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados nas tabelas anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente, sujeitará o contribuinte, independentemente de notificação, ao pagamento de multa moratória de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.(NR)

§ 1º - A multa moratória será reduzida se recolhida a taxa, solicitado o serviço ou a prática do ato nos prazos abaixo assinalados, contados do mês em que a taxa deveria ter sido recolhida ou solicitado o serviço ou a prática do ato, para:(NR)

1. 5% (cinco por cento), no primeiro mês subsequente;(NR)

2. 15% (quinze por cento), no segundo mês subsequente;(NR)

3. 30% (trinta por cento), no terceiro mês subsequente.(NR)

§ 2º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado ao pagamento integral da taxa concomitantemente com a solicitação do serviço ou a prática do ato."(NR);

IV - o artigo 9º:

"Artigo 9º - O contribuinte que procurar, antes de qualquer medida administrativa, o órgão competente, para regularizar procedimento pertinente a solicitação de serviço ou a prática de ato, não se sujeitará às penalidades previstas no artigo 13, desde que a irregularidade seja sanada no prazo que vier a ser determinado.(NR)

Parágrafo único - Implicando a infração em falta de pagamento da taxa, esta deverá ser recolhida com a multa moratória prevista no artigo anterior."(NR);

V - o artigo 13:

"Artigo 13 - As infrações às normas relativas ao tributo, apuradas de ofício pela autoridade fiscal, sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções, quando cabíveis:(NR)

I - infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo - multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação;(NR)

II - infração relativa à utilização de cartela ou similar sem autorização para sua impressão ou confecção - multa de 5 (cinco) UFESPs por milhar ou fração;(NR)

III - infração relativa à falta de solicitação do serviço ou prática do ato ou à não observância de prazo - multa de valor igual a 2 (duas) vezes o valor da taxa devida;(NR)

IV - infração relativa à falta ou insuficiência de pagamento de taxa prevista nas tabelas anexas a esta lei - multa de valor igual a 1 (uma) vez o valor da taxa devida ou da parte faltante;(NR)

V - infrações relativas a outras faltas para as quais não haja penalidade específica - multa de 20 (vinte) UFESPs.(NR)

Parágrafo único - Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem adoção de providências perante a autoridade competente."(NR);

VI - o item 4 da Tabela "B", na redação dada pela Lei nº 9.904, de 30 de dezembro de 1997:

"4. Certificado de Regularidade anual:(NR)

4.1. para funcionamento de corpo de segurança próprio de empresa, de autarquia e de condomínio - 11,000;(NR)

4.2. de situação para funcionamento de empresa de segurança especializada - 22,000;(NR); VII - os subitens 1.3 e 14.3 da Tabela "C" na redação dada pela Lei nº 9.904, de 30 de dezembro de 1997:

"1.3 - anual para funcionamento de Centro de Formação de Condutores, categoria "A", "B" ou "AB" - 29,700;(NR);

14.3 - de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - 1,100;(NR);"

Artigo 2º - Fica acrescentado à Tabela "A", anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte item 1-A:

"1-A - emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade - 1,500;

Nota - a emissão dos documentos referidos no item 1-A da Tabela "A" anexa a esta lei será isenta de pagamento da taxa correspondente, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada através de Boletim de Ocorrência."

Artigo 3º - A receita advinda da arrecadação da taxa prevista no item 1-A da Tabela "A", anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, acrescentado por esta lei, será repassada ao Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, criado pela Lei nº 10.328, de 15 de junho de 1999.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, o montante da arrecadação da taxa prevista no "caput", bem como os repasses ao Fundo de Incentivo à Segurança Pública.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2000.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

João Caramaz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 29 de dezembro de 2000.

VETO PARCIAL**VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI 478/2000**

Retificação do D.O. de 29-12-2000

Onde se lê: A-nº 134/2000

Leia-se: A-nº 135/2000

**VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 563/2000**

São Paulo, 29 de dezembro de 2000

A-nº 136/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 563, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.878.

De minha iniciativa, a propositura foi apresentada com o objetivo específico de alterar a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

O texto por mim encaminhado sofreu diversas modificações provenientes de emendas oferecidas por ilustres membros dessa Casa, durante a tramitação legislativa.

Por reconhecer a extrema relevância da atuação do Parlamento, sempre voltada para aperfeiçoar as propostas oriundas do Executivo, acolho as modificações que contribuem para aprimorar o projeto, vendo-me, todavia, compelido a vetar todos os dispositivos decorrentes da aprovação da Subemenda à Emenda nº 4, vale dizer, os artigos 4º, 5º, 6º e 7º.

Não posso deixar de assinalar, desde logo, que os preceitos impugnados versam matéria de todo estranha aos objetivos da propositura, centrada unicamente, como já salientado, na alteração da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991.

Nessa perspectiva, é bem de ver que a emenda que deu origem aos mencionados dispositivos não tem a característica de proposição acessórias, assumindo, na realidade, a feição de verdadeiro projeto autônomo em relação à proposta original, sendo, portanto, forçoso concluir que a aceitação de emenda com tais características acarretou séria ofensa

aos postulados constitucionais superiores referentes ao processo de formação das leis.

Lembro, além disso, que a matéria vetada guarda pertinência, em vários dos aspectos disciplinados, com os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.199, de 30 de dezembro de 1998, objeto de ação direta de inconstitucionalidade por mim proposta, sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2169-9).

Anote-se, nessa perspectiva, que o sistema de repartição de competências entre os entes federados, adotado pelo vigente ordenamento constitucional, reserva à União a atribuição de estabelecer normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo resulta das normas inscritas nos artigos 22, inciso XXV, e 236, § 2º da Constituição Federal.

Editada nos limites da competência da União para dispor sobre a matéria, a Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o disposto no citado artigo 236, § 2º, estabelecendo no artigo 45, com a redação dada pela Lei federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que são gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e óbito, bem como a primeira certidão respectiva e as demais, para os reconhecidos pobres.

Tal preceito tem, portanto, o nítido caráter de norma geral, limitando, no que diz respeito à matéria em questão, a competência legislativa dos Estados-membros.

Ora, o sistema resultante da Subemenda aprovada prevê, expressamente, formas de retribuição daqueles atos. Nessa linha, de fato, dispõe que o custeio dos atos de registro civil declarados gratuitos pela lei será suportado pela contribuição de 4%, a ser recolhida por todos os notários e registradores.

Com esse conteúdo, torna-se evidente que o sistema em questão pretende, na realidade, infringir a regra de gratuidade estabelecida pelo Poder Central, incidindo, pois, em claro vício de inconstitucionalidade, por afronta a norma geral emanada da União.

Não é só. De outro ponto de vista, cabe salientar que a mencionada Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, assegura aos notários e registradores o direito à percepção de emolumentos integrais, segundo está expresso no artigo 28 do citado diploma legal, redigido nos seguintes termos:

"Artigo 28 - Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei."

Ante os precisos termos da regra em apreço, parece claro que qualquer medida que implique redução dos emolumentos devidos, por força de lei federal, aos notários e registradores, só pode provir da União.

Ainda não é tudo. Outro vício de inconstitucionalidade pode, ainda nesse tópico, ser apontado no sistema introduzido pela Subemenda em discussão, na linha, aliás, por mim sustentada ao arguir a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 10.199/98, que preconizam medida análoga.

Trata-se da pretendida destinação da parcela de 4% ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo ou a entidade representativa da categoria indicada pelo Poder Executivo, para repasse aos oficiais de registro civil de pessoas naturais.

De fato. Ao instituir, para o Sindicato, a obrigação de arrecadar e gerir a parcela dos emolumentos destinada ao custeio dos atos gratuitos de registro civil, a Subemenda está interferindo diretamente na organização sindical, tomada em sentido largo, direcionando sua atuação administrativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Constituição Federal, artigo 8º, inciso I).

Ademais, a regulação da atuação sindical é preceito inserido no âmbito do direito do trabalho, de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Carta Fundamental.

Além dos óbices apontados, que atingem o artigo 4º, na sua essência, devo assinalar que os artigos 5º, 6º e 7º também não podem ser acolhidos, seja por estarem fundados na citada Lei nº 10.199/98 - objeto de ação direta de inconstitucionalidade - seja por estarem ligados de maneira indissolúvel à sistemática que se pretende instituir e que padecer, como demonstrado, de irremissível vício de inconstitucionalidade.

Assim justificado o veto parcial ao Projeto de lei nº 563, de 2000, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restitui o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS**DECRETO Nº 45.604,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000**

Fixa calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2001 e o percentual de desconto para pagamento antecipado

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos §§ 2º e 4º do artigo 12 e § 2º do artigo 13 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.459, de 16 de dezembro de 1996,

Decreta:

Artigo 1º - No exercício de 2001, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação a qualquer veículo usado, poderá ser pago integralmente no mês de janeiro com desconto correspondente a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nos seguintes prazos:

I - em relação a veículos sujeitos a registro e licenciamento perante o órgão estadual de trânsito até os dias indicados, observado o número final da placa, como segue:

final 1: 8 (oito);

final 2: 9 (nove);

final 3: 10 (dez);

final 4: 11 (onze);

final 5: 12 (doze);

final 6: 15 (quinze);

final 7: 16 (dezesesseis);

final 8: 17 (dezesesete);

final 9: 18 (dezoito);

final 0: 19 (dezenove);

II - em relação aos demais veículos, até o dia 8 (oito).

Parágrafo único - Para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente a veículos novos será concedido um desconto correspondente a 3% (três por cento), desde que o pagamento seja integral e efetuado até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição.

Artigo 2º - Em relação aos veículos usados poderá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto referido no artigo anterior integralmente, pelo valor nominal, sem qualquer desconto, no mês de fevereiro, até os seguintes dias:

I - no que se refere a veículos sujeitos a registro e licenciamento perante o órgão estadual de trânsito, nos dias indicados, observado o número final da placa, como segue:

final 1: 8 (oito);

final 2: 9 (nove);

final 3: 12 (doze);

final 4: 13 (treze);

final 5: 14 (quatorze);

final 6: 15 (quinze);

final 7: 16 (dezesesseis);

final 8: 19 (dezenove);

final 9: 20 (vinte);

final 0: 21 (vinte e um);

II - quanto aos demais veículos, até o dia 8 (oito).

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, tratando-se de veículos de carga, categoria caminhões, o contribuinte poderá optar por pagar o imposto, na forma deste artigo, até o dia 11 (onze) do mês de abril.

Artigo 3º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao exercício de 2001, poderá ser pago em três parcelas, iguais e sucessivas, sem qualquer desconto, conforme segue:

I - tratando-se de veículos sujeitos a registro e licenciamento perante o órgão estadual de trânsito, nos meses de janeiro, fevereiro e março, até os seguintes dias, de acordo com o número final de placa:

a) janeiro:

final 1: 8 (oito);

final 2: 9 (nove);

final 3: 10 (dez);

final 4: 11 (onze);

final 5: 12 (doze);

final 6: 15 (quinze);

final 7: 16 (dezesesseis);

final 8: 17 (dezesesete);

final 9: 18 (dezoito);

final 0: 19 (dezenove);

b) fevereiro:

final 1: 8 (oito);

final 2: 9 (nove);

final 3: 12 (doze);

final 4: 13 (treze);

final 5: 14 (quatorze);

final 6: 15 (quinze);

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	—
Economia e Planejamento	6
Justiça e Defesa da Cidadania	6
Assistência e Desenvolvimento Social	7
Emprego e Relações do Trabalho	8
Segurança Pública	8

Administração Penitenciária	9	Procuradoria Geral do Estado	32
Fazenda	10	Transportes Metropolitanos	32
Agricultura e Abastecimento	12	Recursos Hídricos, Saneamento Obras	32
Educação	12	Universidade de São Paulo	35
Saúde	17	Universidade Estadual de Campinas	35
Energia	—	Universidade Estadual Paulista	—
Transportes	21	Ministério Público	—
Cultura	22	Edições	36
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	22	Mídia Eletrônica	42
Esportes e Turismo	22	Concursos	47
Habitação	—	Diários dos Municípios	51
Meio Ambiente	22	Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	56



IMPRESA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

COMUNICADO

Por motivo de força maior, a filial de Santos estará fechada por tempo indeterminado. Qualquer informação entrar em contato com Setor de Filiais - Fone 6099-9404/6099-9627.